

Acórdão: 17.329/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115282-73
Impugnante: Sotreq S/A
Proc. S. Passivo: Fábio Henrique Vieira Figueiredo/Outros
PTA/AI: 01.000149256-97
Inscr. Estadual: 317.001257.10-24
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DOS DADOS DO TRANSPORTADOR. Evidenciada a falta de indicação dos dados atinentes à identificação do transportador das mercadorias nas notas fiscais de saída, em inobservância à regra inserida no artigo 2º, Anexo V do RICMS/96. Legítima a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, que manteve a exigência apenas em relação aos documentos fiscais cujos destinatários encontram-se sediados fora do local onde a emitente está estabelecida. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da citada lei, para reduzir o valor remanescente da Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusações de saídas, entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário, relativamente ao período de 01/07/01 a 31/12/01 e emissão de notas fiscais sem a indicação dos dados referentes ao transportador. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas nos artigos 55, incisos II e XXII e 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 581 a 590, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 661 a 663.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Determinada a diligência de fls. 665 a 666, a mesma foi atendida com a manifestação do Fisco de fls. 678 a 679 e reformulação do crédito tributário de fls. 667 a 677.

DECISÃO

"Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações."

Das Preliminares

Do pedido de prova pericial

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Da análise do requerimento do Contribuinte, verifica-se que, dos quesitos propostos à fl. 588, os três primeiros referem-se à verificação de quais mercadorias teriam sido objeto de industrialização no estabelecimento Autuado, quer seja recuperação ou montagem de peças novas.

Convém assinalar, contudo, que os argumentos relacionados à industrialização de peças novas já haviam sido defendidos pelo Sujeito Passivo na Impugnação, os quais, após a análise do Fisco, foram acatados, ensejando a reformulação do crédito tributário de fls. 667 a 677.

Assim, não há mais qualquer razão plausível para que se investigue as questões mencionadas nos quesitos I a III, uma vez que os documentos acostados pelas partes permitem uma tomada de posição pela 1ª Câmara .

Já em relação ao quesito IV, a Autuada solicita a indicação das notas fiscais que teriam sido emitidas sem a consignação dos dados do transportador.

De fato, por ocasião da lavratura e notificação do AI, a Autoridade Autuante não informou à Defendente a relação das citadas notas fiscais, trazendo aos autos somente a quantidade de documentos que foram objeto de autuação, ou seja, 14.467 notas, conforme documentos de fls. 06 e 10.

Por último, no quesito V, a Agravante pretende seja verificada a quantidade de notas fiscais destinadas à Cia Vale do Rio Doce, questionamento que se mostra irrelevante ao deslinde da acusação.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

Da Nulidade do Auto de Infração

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não relaciona as notas fiscais que não conteriam os dados do transportador, sendo certo que tal omissão deve ensejar a declaração de nulidade da exigência fiscal, eis que a autuação não fornece à Impugnante os meios necessários à sua defesa, diante do nítido cerceamento do direito de defesa que lhe foi imputado.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator, inclusive com a informação de que exigência mencionada se refere a todas as notas fiscais emitidas pela Autuada no período fiscalizado.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do mesmo.

Do Mérito

Das exigências fiscais oriundas do LQFD

O procedimento adotado pelo Fisco - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - por espécie de mercadoria, constitui técnica de fiscalização idônea, prevista na legislação tributária vigente (artigo 194, III da Parte Geral do RICMS/96), do qual resultou a apuração de saídas, manutenção em estoque e entradas desacobertas de documento fiscal, bem como constatação de saídas abaixo do custo, sobre as quais nenhuma exigência fiscal foi formalizada, dada a suspensão da eficácia do artigo 51 do RICMS/96, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta do Inconstitucionalidade nº 1951-1.

Todos os dados levantados pelo Fisco na apuração das quantidades movimentadas de cada produto, bem como a base de cálculo do imposto e das penalidades foram extraídos dos documentos fiscais emitidos e declarados pelo próprio Sujeito Passivo.

Cumprasse assinalar que as exigências fiscais demonstradas à fl. 10 sofreram alterações, pela Autoridade Lançadora, conforme se observa às fls. 668, quando foram excluídos os produtos listados à fl. 665.

O relatório do LQFD, anexo às fls. 09/575, contém a movimentação de mercadorias no período de 01/07/01 a 31/12/01, apresenta a consolidação das diferenças apuradas, por espécie de mercadoria, conforme descrição e codificação reproduzidas nas planilhas de fls. 11/15, das quais o Fisco excluiu os produtos objeto de industrialização, efetuada no próprio estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperioso assinalar que as quantidades referentes ao "estoque inicial" e "estoque final" foram alicerçadas, respectivamente, no "Registro de Inventário - Estoque de Prateleira", existentes em 01/07/01 e em 31/12/01.

Argumenta o Sujeito Passivo que as supostas saídas/entradas desacobertas de documento fiscal derivam de movimentações internas, haja vista a entrada e saída do estoque de mercadorias destinadas à industrialização de peças novas, através da junção de componentes que comercializa, buscando, assim, afastar as exigências fiscais oriundas do LQFD, trazendo aos autos o relatório de entradas e saídas de peças montadas no seu próprio estabelecimento (fls. 598/653).

De fato, em se considerando que os componentes objeto de industrialização de novas peças também eram comercializados pela Autuada, como peças avulsas, poder-se-ia supor que a industrialização, promovida no próprio estabelecimento, pudesse ensejar dúvidas quanto aos resultados apurados no LQFD, relativamente a estes componentes utilizados na montagem de novas peças.

Entretanto, a Autuada não carrou aos autos nenhuma prova objetiva da efetiva industrialização, uma vez que os documentos fiscais não demonstram a assertiva da defesa. Além do mais, as notas fiscais emitidas pela Impugnante não trazem quaisquer indicações relativas ao IPI, que incide sobre a pleiteada industrialização.

Mesmo assim, quando demonstrou, efetivamente, quais produtos foram empregados em restauração e reforma de equipamentos, o Fisco acatou suas argumentações, promovendo a alteração do crédito tributário.

Assim, deve-se prevalecer o crédito tributário com os valores reformulados pelo Fisco, conforme demonstrado às fls. 668.

Do descumprimento de obrigação acessória

A segunda acusação do AI versa sobre acusação de falta de indicação dos dados do transportador em todas as notas fiscais emitidas durante o período de 01/07/01 a 31/12/01, procedimento que constitui infração à legislação tributária (artigo 2º, Anexo V do RICMS/96).

A Impugnante tenta eximir-se da acusação que lhe foi imputada, alegando, primeiro, que o Fisco deixou de apontar quais notas fiscais continham tal irregularidade, impedindo seu direito de defesa e segundo, que todas as mercadorias comercializadas no período investigado foram destinadas à CVRD, empresa sediada no mesmo local onde se encontra o seu estabelecimento e que, por essa razão, não houve o transporte da mercadoria.

Como dito antes, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, o Fisco informou ao Sujeito Passivo somente a quantidade de documentos que foram objeto de autuação, ou seja, 14.467 notas (fl. 10).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, tal vício foi sanado, conforme observação de nº 1 da planilha de fl. 668, quando a Autoridade Lançadora promove a alteração do crédito tributário e informa ao Sujeito Passivo que a penalidade foi aplicada sobre **todas as notas fiscais de saída cujos destinatários encontram-se sediados fora do local onde a emitente encontra-se estabelecida**, emitidas durante o período de 01/07/01 a 31/12/01, ou seja, todas as 6.748.

Assim, em relação aos documentos cujos destinatários encontram sediados em locais diversos do estabelecimento remetente da mercadoria, reputa-se legítima a cobrança da Multa Isolada de 4,90 UFIR por documento, prevista no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c artigo 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/96.

Entretanto, nos casos em que o destinatário indicado nos documentos encontra-se no mesmo endereço da emitente (7.719 notas fiscais), não há que se falar em transporte das mercadorias, que são repassadas de almoxarifado a almoxarifado, no sistema *just in time*. Para esses documentos, inaplicável a exigência fiscal, conforme reformulação do lançamento.

Por fim, por se tratar de expediente que não onerou o Fisco, e considerando a primariedade do lançamento, é possível o acionamento do permissivo legal, de forma a reduzir a exigência remanescente. Bem verdade que o Fisco imputa reincidência à Autuada, por conta de outra autuação no mesmo sentido. Entretanto, por ocasião da emissão das notas fiscais, ainda não havia decisão administrativa irrecorrível, não produzindo, assim, os efeitos da reincidência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas. Ainda em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 668. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor remanescente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Lúcio de Souza Coimbra Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 19/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ